



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0025870-8

Decisão CGM/GAB Nº 092970414

Processo: 6067.2019/0025870-8

Interessada: FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE - FIB (CNPJ nº 59.178.822/0001-00)

Assunto: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA (PAR) DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE - FIB (CNPJ 59.178.822/0001- 00). NOTA DE AUDITORIA – NA N. 02/OS 134/2017. APONTAMENTO DE INDÍCIOS DE COMETIMENTO DE FRAUDE NO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR ENTIDADES DO TERC SETOR QUE PRESTAM SERVIÇOS ATUANDO COMO MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES ENSINO/CRECHES VINCULADAS ÀS DIRETORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO (DRES) DA SECRET MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SME). FRAUDE CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE COMPROVANTE PAGAMENTO NÃO AUTÊNTICOS DE GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (GPS). ATO LESIVO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ATENTATÓRIO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL E AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PREVISTOS NO ART. 5º, INCISO IV, ALÍNEA “D”, DA LEI FEDERAL 12.846/2013 (LEI ANTICORRUPÇÃO). INFRAÇÃO CONFIGURADA. PROPOSTA SANCIONATÓRIA MULTA ADMINISTRATIVA NO VALOR DE R\$ 645.664,76 (SEISCENTOS E QUARENTA E CINCO M SEISCENTOS E SESENTA E QUATRO REAIS E SESENTA E SEIS CENTAVOS), CORRESPONDENTE VALOR DA VANTAGEM INDEVIDAMENTE AUFERIDA. NÃO APLICAÇÃO CUMULATIVA DA PENALID. DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO CONDENATÓRIA, EM CONSONÂNCIA COM MANIFESTAÇÕES EXARADAS NA INFORMAÇÃO Nº 1715/2019 – PGM/AJC E NA INFORMAÇÃO 639/2021 – PGM/CGC DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO CAPUT, INCISO I, PARTE FINAL, E §1º DA LEI FEDERAL Nº 12.846/2013 C.C. ARTIGOS 21, 22, 1 PARÁGRAFO ÚNICO E 23, TODOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 55.107/2014 - SUFICIÊNCIA PROPOSTA SANCIONATÓRIA PARA DESESTIMULAR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAIS E FUTU INFRAÇÕES COMINADAS PELA LEI ANTICORRUPÇÃO.

DESPACHO:

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica (PAR) foi instaurado pela Portaria nº 209/2019-CGM (024568705), modificada pela Portaria nº 52/2020-CGM (027092612), publicadas, respectivamente, no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 28/12/2019, pág. 28 (024613294) e de 26/03/2020, pág. 14 (SEI nº 027465111), e posteriormente pela Portaria nº 22/2023-CGM (SEI nº 083777731), publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo (DOC) de 30/05/2023, pág. 50, cuja origem decorreu da Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017 (cópia às fls. 1/90 do doc. SEI nº 024250832), em face da pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE - FIB (CNPJ nº 59.178.822/0001-00)** doravante **FIB**, pela suposta prática de atos lesivos previstos no

artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, por ter apresentado comprovantes de pagamento de Guias da Previdência Social (GPS) não autênticos à Secretaria Municipal de Educação nos procedimentos de Prestações de Contas como Mantenedora de Instituições de Ensino/Creches vinculadas àquela Pasta.

A pessoa jurídica ora processada foi devidamente citada e intimada (doc. 031104324) dos atos processuais, constituiu advogado (doc. 031902731), apresentou defesa e diversas manifestações (doc. 045303380), exercendo de forma plena o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, da análise da Nota de Auditoria – NA n. 02/OS 134/2017, constante no SEI nº 6016.2019/0066940-8 (cópia às fls. 1/90 do doc. 024250832), que deu origem ao presente PAR, demais provas presentes nos autos e após o devido processo legal, a Comissão Processante propôs, em seu relatório (059731594 e 092184492), a aplicação de multa administrativa no montante de **R\$ 645.664,76 (seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos)**, correspondente ao montante da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto, com fundamento no artigo 6º, caput, inciso I, in fine, c/c § 4º da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, além de providências para o ressarcimento ao Erário.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobrevivendo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (060761750) no sentido de devolver o presente à Controladoria para prosseguimento, havendo também a PGM/CGC se manifestado acolhendo o parecer de PROCED, sendo viável o prosseguimento deste processo, por ter observado a legislação federal, bem com o regulamento municipal (065318292, 065318468 e 065318564).

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE - FIB**, por meio de seus representantes legais, apresentou alegações finais (071741651 e 091266364).

Destarte, vieram os autos para decisão nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DA CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO

A Lei 12.846/13 exige que as pessoas jurídicas se relacionem com o Poder Público de forma correta e proba, de modo que suas disposições pretendem preservar o patrimônio público de condutas atentatórias aos princípios informadores do regime jurídico administrativo, tendo os atos administrativos presunção de legalidade e legitimidade.

Assim, tendo em vista que a pessoa jurídica acusada não apresentou em sede de defesa e alegações finais argumentos ou provas que pudessem elidir as acusações constantes nos presentes autos, entendendo correta a proposta de condenação da Comissão pois fundamentada em robusto conjunto probatório.

Vejamos:

Do cotejo das Guias de Previdência Social (GPS) e respectivos comprovantes de pagamento apresentados pela acusada nos autos do processo de prestação de contas na Secretaria Municipal de Educação com os documentos enviados pela Receita Federal (documento denominado Consulta Conta-Corrente de Estabelecimento – CCOR, (docs. 028037594, 028037775 e 028037975), que atestam os valores efetivamente recolhidos pela mesma entidade a título de contribuição previdenciária, restando cristalina a diferença de valores, a menor, em desfavor da União.

Melhor dizendo, o documento fornecido pela Receita Federal demonstra que a acusada, mantenedora de Centros de Educação Infantil - CEI/Creches, Curumim Raio de Sol, Curumim Raio de Sol II e Carrossel de Ouro, deixou de recolher o montante de R\$ 645.664,76 (seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos), referentes às competências de janeiro a dezembro de 2018 em Guias de Previdência Social, conforme análise da Auditoria em docs. 087691052 e 087691182.

Como bem frisou a Comissão:

"3.12. Destaque-se que a **cláusula 4.2. XXII. dos Termos de Colaboração nº 345/DRE-G/2018-RPP – Unidade Educacional Curumim Raio de Sol**(doc. SEI nº 010464935, correspondente às fls. 141/146 do doc. SEI nº 030046542 destes autos); **nº 891/DRE-IQ-2017-RPP- Unidade Educacional Curumim Raio de Sol II**(doc. SEI nº 7067660, correspondente às fls. 22/29 do doc. SEI nº 030046752 destes autos); e **nº 892/DRE-IQ-2017-RPP -Unidade Educacional Carrossel de Ouro** (doc. SEI nº 7213502, correspondente às fls. 17/24 do doc. SEI nº 030046813 destes autos) explicita que compete à organização *"responsabilizar-se pelo pagamento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública".*"

E como concluiu:

"3.21. O caso em tela encontra-se muito bem esclarecido quanto aos fatos que se sucederam ao longo dos Processos SEI de Prestação de Contas nº 6016.2018/0020930-8 - **Unidade Educacional Curumim Raio de Sol II**(doc. SEI nº 030046287); nº 6016.2018/0016879-2 - **Unidade Educacional Curumim Raio de Sol** (doc. SEI nº 030046358) e nº 6016.2018/0020929-4- **Unidade Educacional Carrossel de Ouro** (doc. SEI nº 030046441). A Prefeitura do Município de São Paulo repassou verba pública para fazer frente, entre outros gastos, às despesas previdenciárias apontadas pela entidade. Contudo, a FIB não realizou seu devido pagamento, juntando aos referidos autos de Prestação de contas comprovantes de pagamento não autênticos de Guia da Previdência Social (GPS) relativos às seguintes competências: I) Processo SEI de prestação de contas nº 6016.2018/0020930-8 - **Unidade Educacional Curumim Raio de Sol II**: doc. SEI nº 9966939 (jan/18), doc. SEI nº 9967158 (fev/18), doc. SEI nº 012769412 (mar/18), doc. SEI nº 012769478 (abr/18), doc. SEI nº 012769621 (mai/18), doc. SEI nº 012769714 (jun/18), doc. SEI nº 015415785 (jul/18), doc. SEI nº 015415885 (ago/18), doc. SEI nº 018729117 (set/18) e doc. SEI nº 018729196 (out/18) - **equivalentes às fls. 67/68 (jan/18), fls. 86/87 (fev/18), fls. 224/225 (mar/18), fls. 241/242 (abr/18), fls. 259/260 (mai/18), fls. 276/277 (jun/18), fls. 383/384 (jul/18), fls. 400 (ago/18), fls. 529/530 (set/18) e fls. 546/547 (out/18) do doc. SEI nº 030046287 destes autos); II) Processo SEI de prestação de contas nº 6016.2018/0016879-2 - **Unidade Educacional Curumim Raio de Sol**: doc. SEI nº 012892745 (jan/18 e fev/18) e doc. SEI nº 016916026 (mar/18, abr/18 e mai/18) - **equivalentes às fls. 40/41 (jan/18), fls. 48/49 (fev/18), fls. 167/168 (mar/18), fls. 175/176 (abr/18) e fls. 183/184 (mai/18) do doc. SEI nº 030046358 destes autos); e III) Processo SEI de prestação de contas nº 6016.2018/0020929-4- **Unidade Educacional Carrossel de Ouro**: doc. SEI nº****

10027074 (jan/18), doc. SEI nº 10027139 (fev/18), doc. SEI nº 012764381 (mar/18), doc. SEI nº 012764428 (abr/18), doc. SEI nº 012764471 (mai/18), doc. SEI nº 012764516 (jun/18), doc. SEI nº 015380144 (jul/18), doc. SEI nº 015380271 (ago/18), doc. SEI nº 018604022 (set/18), doc. SEI nº 018604080 (out/18), doc. SEI nº 018604166 (nov/18) e doc. SEI nº 018604241 (dez/18) - **equivalentes às fls. 56/57 (jan/18), fls. 75/76 (fev/18), fls. 208/209 (mar/18), fls. 216/217 (abr/18), fls. 233/234 (mai/18), fls. 250/251 (jun/18), fls. 338/339 (jul/18), fls. 355/356 (ago/18), fls. 500/501 (set/18), fls. 518/519 (out/18), fls. 535/536 (nov/18) e fls. 549/550 (dez/18) do doc. SEI nº 030046441 destes autos**, totalizando um **PREJUÍZO** **DR\$ 475.861,67 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E SESENTA E UM REAL E SESENTA E SETE CENTAVOS)**, conforme descrito na Tabela I do Anexo II da Nota de Auditoria - NA n.º 02/OS 134/2017 (fl. 77/78 do doc. SEI nº 024250832).

(...)

A Sra. Auditora Municipal de Controle Interno considerando as observações pontuadas, relativas aos períodos reanalisados (janeiro a dezembro/2018) dos CEIs Curumim Raio de Sol II, Curumim Raio de Sol e Carrossel de Ouro, concluiu que o valor dos recolhimentos previdenciários faltantes, correspondentes às contribuições previdenciárias não autênticas apresentadas pela Federação de Irmãos Beneficente na prestação de contas à SME, equivale à **R\$ 628.546,80**, em vez dos R\$ 475.861,67 apurados inicialmente. Caso não seja adequado considerar a divergência pontuada no item 3.a (Competência de março/2018: a entidade informou o recolhimento pelo CNPJ da matriz (n.º 59.178.822/0001-00). Possível divergência de R\$ 17.117,96 a menos em relação ao valor inicialmente apresentado na Nota de Auditoria devido à impossibilidade de comparação entre o comprovante apresentado pela entidade, cujo recolhimento informado ocorreu pelo CNPJ da sede da Associação, e o respectivo extrato CCOR, não foi fornecido pela Receita), visto a entidade ter informado o recolhimento pelo CNPJ da matriz da Associação, em vez do recolhimento ter sido efetuado pelo CNPJ próprio da Creche, conclui-se que o valor dos recolhimentos previdenciários faltantes pela Federação de Irmãos Beneficente na prestação de contas à SME, equivale à **R\$ 645.664,76**, e não R\$ 475.861,67, como apurado inicialmente. (SEI nº 087691052 e 087691182)."

Quanto às alegações finais (071739289) e a defesa acerca da alteração do valor da multa proposta (091266364), nota-se que a empresa repetiu as alegações nas duas manifestações e os argumentos foram analisados pela Comissão Processante no relatório complementar de doc. 092184492, motivo pelo qual transcrevo nesta decisão os trechos pertinentes que acolho para fins de indeferimento das alegações apresentadas pela **FIB**:

"Além disso, as respostas fornecidas pelas instituições bancárias Bradesco (doc. SEI nº 056730052) e Banco do Brasil (doc. SEI nº 057429757), atestaram a não-autenticidade dos comprovantes de pagamento de Guia da Previdência Social (GPS).

Cumpre-nos destacar também que os fatos tratados neste Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) são objeto de inquérito em andamento na Polícia Federal (049496985). Segundo notícias veiculadas na imprensa (<https://istoe.com.br/pf-operacao-daycare-mira-em-fraudesde-r-14-milhoes-na-gestao-de-creches-em-sp/>), a Operação Daycare apura supostos desvios de recursos destinados a centros de educação infantil (CEI's) e creches do município de São Paulo que são geridas por organizações da sociedade civil. A Receita Federal teria feito o cruzamento das informações constantes dos processos de prestações de contas apresentados à Prefeitura pelos escritórios de contabilidade com os dados do sistema de arrecadação do Fisco, e confirmou que 1.119 prestações de contas foram fraudadas com documentos falsos (GPS, GFIP e comprovantes bancários), totalizando R\$ 14.229.486,49 de valores desviados (despesas declaradas à Prefeitura como executadas, mas cujos valores não foram recolhidos).

(...)

Diante do retorno do processo e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF), considerando que após a conferência dos valores apurados inicialmente pela Coordenadoria de Auditoria Geral (AUDI) o cálculo do valor da vantagem indevidamente auferida pela **FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE** resultando em clara

situação mais prejudicial à entidade, foi concedido o direito de defesa frente aos novos documentos e informações juntadas ao processo (SEI nº 027465111).

Em manifestação (SEI nº 091266364) a Pessoa Jurídica reiterou sua manifestação anterior, requerer provas e alegou prescrição em relação à diferença de valores apontada.

A manifestação apresentada trouxe nada de novo que resulte na mudança das conclusões feitas no relatório que já tinha sido apresentado. A única alteração que deve ser feita é a mudança do valor da vantagem auferida e, conseqüentemente, do valor da multa proposta.

Descabe a alegação da prescrição visto que a diferença apontada decorre do apurado na instrução e não a extinção da pretensão para assegurar o direito (artigo 189 do Código Civil). Fica indeferido o pedido de prescrição.

Em relação ao pedido de nova instrução probatória, observa-se que essa já foi realizada e foi aberto vista exclusivamente a apuração da diferença de valor, a qual está esclarecida pela Auditoria. Assim, indefere-se tal pedido de nova produção probatória.”

Assim, diante de todo o acervo probatório e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, nos termos do que concluiu a Comissão, entendo que resta configurada a infração ao artigo 5º, inciso IV, "d" da Lei Federal nº 12.846/2013, que prevê como ato lesivo à administração pública a fraude à licitação pública ou contrato dela decorrente, na medida em que a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTES - FIB (CNPJ Nº 59.178.822/0001-00)**, fraudou os Termos de colaboração nº **345/DRE-G/2018-RPP – Unidade Educacional Curumim Raio de Sol**, nº **891/DRE-IQ-2017-RPP – Unidade Educacional Curumim Raio de Sol II** e nº **892/DRE-IQ-2017-RPP – Unidade Educacional Carrossel de Ouro**, ao apresentar, nos processos de prestação de contas n. 6016.2018/0020930-8, 6016.2018/0016879-2 e 6016.2018/0020929-4, comprovantes de agendamento e de pagamento não autênticos das Guias da Previdência Social (GPS) relativas à competência de janeiro a dezembro de 2018, no montante de **R\$ 645.664,76 (seiscentos e quarenta e cinco mil seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e seis centavos)** conforme docs. 087691052, 087691182 e 092184492.

Importante ressaltar ainda as providências adotadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) conforme relatório (059731594):

“Destaque-se que a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que, após denúncia dos Termos de Colaboração, descredenciamento da entidade e não entrega das prestações de contas final, foram tomadas as providências para inscrição no CADIN, declaração de inidoneidade e inclusão da entidade no rol de pessoas jurídicas apenadas. Em adição, a Secretaria Municipal de Educação (SME) informou que foram apurados os seguintes **prejuízos: 1) CEI Curumim Raio de Sol** (sob competência da **DRE-Guaianases**): prejuízo total apurado de **R\$ 697.311,79** (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e onze reais e setenta e nove centavos); **2) CEI Curumim Raio de Sol II** (sob competência da **DRE-Itaquera**): prejuízo total apurado de **R\$ 1.300.141,50** (um milhão, trezentos mil, cento e quarenta e um reais e cinquenta centavos); e **3) CEI Carrossel de Ouro** (sob competência da **DRE-Itaquera**): prejuízo total apurado de **1.068.699,93** (um milhão, sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa e três centavos). Desse modo, cabe àquela Pasta velar pelo efetivo ressarcimento dos cofres públicos quanto ao dano ao erário, bem como aplicar as penalidades da Lei Federal nº Lei 8.666/1993 (artigo 116), regulamentada pelo Decreto Municipal nº 49.539/2008.”

III – DA APLICAÇÃO DA PENA

Com vistas à adequada dosimetria sancionatória, de rigor, trazer à baila os termos da Lei 12.846/2013:

“Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I – multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a

qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e
II – publicação extraordinária da decisão condenatória.

§1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais)."

E também o Decreto nº 55.107/14 que regulamenta a legislação federal que assim dispõe:

"Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento acarretará a sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

§ 1º O valor da multa não será inferior à vantagem auferida, quando for possível a sua estimativa, e suficiente para desestimular futuras infrações.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração poderão figurar ao lado dela, como devedores, no título da Dívida Ativa.

§ 3º A comissão processante decidirá fundamentadamente sobre a impossibilidade da utilização do faturamento bruto da empresa a que se refere o § 4º do artigo 6º da [Lei Federal nº 12.846, de 2013](#)."

Assim, entendo correta a multa administrativa proposta pela Comissão que sugeriu com base no valor correspondente ao montante da vantagem indevida auferida, com fundamento no artigo 6º, caput, § 4º, e artigo 6º, caput, I, *in fine* da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º e 3º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014, tendo em vista que a Receita Federal informou por meio do Ofício GPJ/DERAT 1275/21 (053089555) que não houve entrega, por parte da entidade, da Escrituração Contábil Fiscal para o ano de 2018, documento do qual são extraídos os dados relativos à situação econômica da pessoa jurídica infratora.

Ademais, deixo de aplicar a penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória, considerando as justificativas presentes no subitem 4.9 do relatório (059731594), em virtude da insuficiência da medida para desestimular futuras infrações, tal como exigido pelo artigo 22, § 1º, parte final, do Decreto Municipal n. 55.107/2014 (nesse sentido, Informação n. 1715/2019 – PGM/AJC e Informação n. 639/2021 – PGM/CGC).

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONDENO** a pessoa jurídica **FEDERAÇÃO DE IRMÃOS BENEFICENTE - FIB** inscrita no CNPJ sob o n. **59.178.822/0001- 00**, pela incursão na prática de ilícito previsto no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal n. 12.846/2013, à pena de **multa administrativa no montante de R\$ 645.664,76 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), correspondente ao montante estimado da vantagem indevidamente auferida pela pessoa jurídica infratora no caso concreto**, com fundamento no artigo 6º, *caput*, inciso I, *in fine* c.c. o § 4º, da Lei Federal n. 12.846/2013 e artigo 22, §1º, do Decreto Municipal n. 55.107/2014.

Por fim, após o encerramento da instância administrativa, mantida a condenação, determino a adoção

das seguintes providências:

- a) expedição de ofício ao Ministério Público Estadual como também ao Ministério Público Federal , com cópia do presente, nos termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013, tendo em vista a competência federal relativa ao potencial dano à União;**
- b) intimação da pessoa jurídica para pagamento da multa administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias no valor de R\$ 645.664,76 (seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;**
- c) o registro da penalidade no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM;**
- d) encaminhamento de cópia integral do presente à PGM para ciência.**

Aguarde-se eventual interposição de recurso ou o decurso do prazo recursal.

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO



Daniel Falcão
Controlador(a) Geral do Município
Em 08/11/2023, às 11:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092970414** e o código CRC **1B36C113**.
